



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.003680/2003-01
Recurso nº 165.471 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.755 – 1ª Turma**
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Itaútec Comércio Serviços S.A..

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL.

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em não havendo pagamento do tributo, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício/período seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido iniciado, *ex-vi* do disposto no inciso I, art. 173, do CTN.

ACORDAM os membros da 1ª **Turma** da **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade dos votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional com retorno à câmara de origem para exame de mérito. Fez sustentação oral o representante do Contribuinte Dr. Natanael Martins - OAB/SP nº 60723.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Júnior e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão plenária de 05 de agosto de 2010 a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, analisando recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epigrafe, por maioria de votos, reconheceu a decadência e cancelou o lançamento litigado, em decisão consubstanciada no Acórdão 1401-00.308, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ*

Ano-calendário: 1997

PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tempestivamente, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial alegando que o Acórdão diverge da jurisprudência do CARF, no que se refere à decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há pagamento antecipado, e indica como paradigmas os Acórdãos CSRF 9101-00.460 e CSRF 02-03.305, cujas ementas rezam:

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR . TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes do STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art.543-C, do CPC, e da Resolução STJ A08/2008. (Acórdão CSRF/9101-00.460, de 04/11/09, 1ª Turma).

TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Sumula Vinculante n.º 08 do STF. TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, #4º). (Acórdão CSRF nº 02- 03.305, de 01/07/08, 2ª Turma).

O recurso foi admitido pela Presidente da 4ª Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão controvertida, cuja interpretação se busca uniformizar, diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A situação fática é de lançamento de ofício para exigência do IRPJ ano-calendário 1997, em razão de compensação de prejuízos acima do limite legal.

O acórdão recorrido incorpora a tese de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo fatal é a data da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter ou não havido pagamento antecipado e apenas na presença de dolo, fraude ou simulação é que ele se rege pelo art. 173 do CTN.

A tese de irrelevância do fato de ter ou não havido pagamento encontra-se totalmente superada pela recente jurisprudência deste CARF que, em cumprimento ao art. 62-A do Regimento, acolhe o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que *“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”*.

Assim, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I- Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

II- Nas demais situações:

a) Se houve pagamento antecipado: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

b) Se não houve pagamento antecipado: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

No caso concreto, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1997 e, não tendo havido pagamento, o lançamento poderia ter sido efetuado em janeiro de 1998, eis que o termo inicial da decadência é 1º de janeiro de 1999 esgotando-se o prazo para realizar o lançamento no dia 31 de dezembro de 2003. Tendo o lançamento sido notificado ao contribuinte em 16 de outubro de 2003, não se operou a decadência.

Nesses termos, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à 1ª Seção de Julgamento para apreciar as demais questões suscitadas, consideradas prejudicadas pelo voto condutor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.